

**LEI N.º 10.113, DE 27 DE SETEMBRO DE 1977      D.O. 27/09/77**

**Eleva os vencimentos dos Magistrados, dos Conselheiros e Auditor do Tribunal de Contas do Estado, dos Conselheiros e Procuradores do Conselho de Contas dos Municípios e do Pessoal dos Quadros III - Poder Judiciário, Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e Quadro V - Conselho de Contas dos Municípios e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.º - Os vencimentos mensais, compreendendo vencimento-base e gratificação de representação da Magistratura, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, dos Conselheiros e Procuradores do Conselho de Contas dos Municípios, são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos do Auditor do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo, também, vencimento-base e gratificação de representação, são assim fixados:

a) - vencimento-base ..... Cr\$9.576,00  
Representação ..... Cr\$ 7.413,66

Art. 2.º - As gratificações adicionais a que fazem jus os Magistrados, Conselheiros, Procuradores e Auditor são calculadas exclusivamente sobre o valor do vencimento-base.

Parágrafo Único - Excetua-se da regra estabelecida neste artigo a gratificação especial sobre estipêndio, por quinquênios vencidos, que será calculada sobre a soma do vencimento-base com o valor da gratificação correspondente aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 3.º - Os vencimentos mensais do Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios e do Diretor da Secretaria da Diretoria do Fórum são os abaixo enunciados:

Secretário ..... Cr\$ 8,463,00  
Subsecretário e Diretor da Secretaria da Diretoria do Fórum ..... Cr\$ 7.371,00

Art. 4.º - São elevados em 40% (quarenta por cento) as representações, níveis de vencimentos, salários, gratificações de função dos funcionários e serventuários de Justiça que integram o Quadro III - Poder Judiciário - Parte Administrativa, bem assim do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e do Quadro V - Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 5.º - Os proventos dos inativos das categorias indicadas nos artigos anteriores serão automaticamente reajustados na mesma proporção do aumento concedido por esta lei.

Art. 6.º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais deverão ser suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

Art. 7.º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1.º de outubro de 1977.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 1977.

**ADAUTO BEZERRA**  
**Liberato Moacyr de Aguiar**  
**Assis Bezerra**  
**Hugo Gouveia**

**ANEXO ÚNICO - a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10.113, de 27 de setembro de 1977.**

Cargos	Vencimento-	Gratificação	Total
	Base	Representação	
1. MAGISTRATURA	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Desembargador	12.000,00	13.480,00	25.480,00
	9.600,00	7.386,66	16.986,66
Juiz de Direito de 4ª. entrância		4.589,32	13.589,32
Juiz de Direito de 3ª. entrância	9.000,00		10.871,45
	7.800,00	3.071,45	
Juiz de Direito de 2ª. entrância			8.697,16
	7.300,00	1.397,16	8.697,16
Juiz de Direito de 1ª. entrancia			
	7.300,00	1.397,16	
Juiz Substituto			
2. TRIBUNAL DE CONTAS			
Conselheiro	12.000,00	13.480,00	25.480,00
3. CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICIPIOS			
	12.000,00	13.480,00	25.480,00